

**M.I.: Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,  
Exma(o)s Senhora(es) Deputada(os),**

Em anexo enviamos as respetivas **Pronúncias do Conselho Nacional das Ordens Profissionais** – CNOP - acerca dos:

1) Projeto de lei - PPL [N.º 635/XIII (3.ª)]: — Cria a Ordem dos Fisioterapeutas (PS) – Apreciação Pública.

2) Projeto de lei - PPL [N.º 642/XIII (3.ª)]: — Criação da Ordem dos Fisioterapeutas (CDS-PP) – Apreciação Pública.

Mais se agradece a confirmação da boa receção do presente.

Mantendo-nos ao dispor para toda a colaboração, subscrevemos,

Com os melhores cumprimentos.

Filipa Carvalho Marques

Presidente da Comissão Executiva  
Conselho Nacional das Ordens Profissionais  
Avenida António Augusto Aguiar n.º3  
1069-030 Lisboa - Portugal  
Telefone [+351 213 132 600](tel:+351213132600)  
Fax [+351 213 524 632](tel:+351213524632)

M.I.: Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,  
Exma(o)s Senhora(es) Deputada(os),

Assunto: Pronúncia do Conselho Nacional das Ordens Profissionais – CNOP - Projeto de lei  
- PPL [N.º 635/XIII (3.ª)]: — Cria a Ordem dos Fisioterapeutas (PS) – Apreciação Pública.

## I - Prefácio

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais faz-se presente, em sede de consulta pública identificada em epígrafe, por ser imperativo responder ao ímpeto replicador da criação de novas Ordens Profissionais, sempre que este se mostra arbitrário por não encontrar reflexo na Lei fundamental ou no regime quadro que regula a criação das mesmas.

As iniciativas legislativas atuais não conseguem alcançar um ordenamento jurídico suficientemente específico, i.e., de direitos e obrigações, para o substrato pessoal dos Fisioterapeutas e, portanto, não está justificado o ato de coação pública que o artigo 267.º<sup>1</sup> da Constituição da República Portuguesa (CRP) exige do Estado no momento de criar uma nova associação pública profissional (APP) eliminando as liberdades da regulamentação voluntária através da iniciativa de associações profissões representativas privadas.

Volvidos anos, os projetos legislativos voltam a não conseguir justificar a necessidade da restrição sensível às atuais funções permitidas à liberdade de associação privada na atividade profissional da Fisioterapia.

A absorção da associação privada que representa esta atividade não é lícita, não havendo um direito do legislador a acantonar liberdades sem antes cumprir, comprovadamente, os diferentes ónus de prova a que está sujeito.

Assim acontece com a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, que pertence à Federação Mundial de Fisioterapia e à respetiva organização europeia, demonstrando inequivocamente a liberdade de associação privada enquanto direito e garantia fundamental característicos desta atividade e que o legislador não pode absorver ou **extinguir somente baseado na vontade. Assim também dita o “Parecer” disponível (pág.2) quando admite ser “manifestamente desaconselhável” a criação de uma Ordem que agregue terapias nas quais esta se insere, desde logo, diz-se: “Efectivamente, a Fisioterapia encontra-se inserida na área da Terapia (...) a par com outras 3 profissões(...)”** – cfr. Pág. 3

Ora, uma pretensa nova Ordem tem de responder por um interesse público que seja, também ele, novo e não circunstancial, mas ainda, também ele intrinsecamente público e muito particularmente um imperativo constitucional que ultrapasse, em muito, todas as vontades públicas ou privadas. Tem de verificar-se um dever e não um direito quando o legislador é colocado diante da decisão de criar uma nova APP.

---

<sup>1</sup>4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais (...);

Requisitos cumulativos e notoriamente não provados pelo PPL em apreciação, em franca colisão com as exigências do artigo 18.º<sup>2</sup> da CRP, ao pretender restringir direitos, liberdades e garantias dos particulares.

Excelências:

A reedição de articulados estatutários inertes constitui apenas uma armadura burocrática absolutamente dissonante com as prioridades de Portugal.

A Entidade Reguladora da Saúde regista os operadores de Saúde. A Administração Central do Sistema de Saúde regista os prestadores. É por demais artificial o pretexto da necessidade de mais um registo quando visivelmente desacompanhado de mais e maiores preocupações.

Os projetos em curso são um atropelo evidente às instruções do Governo da República às Entidades Reguladoras como a Autoridade da Concorrência e ainda com a atual avaliação de impacto concorrencial que o Estado Português solicitou à OCDE, e muito em particular com a COM (2016), 10.01.2017 da Comissão Europeia no plano da confiança internacional que o regime português deve garantir a cada intento regulador.

Melhor regulação não implica mais regulação.

Quando comparados - (PPL PS e PPL CDS-PP) – os projetos não revelam mais que um amontoado de normas, afinal, iguais. Normas procedimentais puras, sem normas substantivas ou diferenciadoras da alegada diferenciação.

Resta diferenciar por decreto. Ato que o legislador tem o dever constitucional de repudiar.

2

Pois bem, não deixará o CNOP de enviar – formalmente – duas pronúncias dirigidas às duas propostas, embora não lhes encontrem diferenças reais.

Porque sucede a coincidência? A razão é evidente ao ler os motivos, veja-se:

- Não encontra o CDS – PP quaisquer especificidades na profissão de fisioterapeuta, sendo o projeto estatutário indiferenciado sem previsão de quaisquer especiais direitos ou deveres.
- Não encontra o PS quaisquer especificidades na profissão de fisioterapeuta, desacompanhando a PPL de espécie alguma de estudo de impacto regulatório ou de normas estatutárias específicas, nem especiais da atividade a regulamentar.

Acresce um elemento comum: nenhum dos PPL vem acompanhado do estudo exigido por Lei.

O PPL - CDS-PP **reedita um documento auto qualificado de “Parecer”, sem indicar metodologia** ou autoria material do mesmo, apenas indexável ao PPL N.º 642/XIII (3.ª) por mencionar a dita iniciativa legislativa, mas que em nada suporta a mesma, admitindo ora expressa ora tacitamente que a desapoia e que não deixaremos abaixo de visitar.

Em consequência, ao legislador é forçoso concluir que o PPL N.º 635/XIII (3.ª) - e em verdade, o PPL N.º 642/XIII (3.ª) - não observam os elementos formais mínimos para prosseguir no circuito legislativo e, portanto, à luz da vontade da Lei, o PPL não tem viabilidade legal

---

<sup>2</sup> 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, **devendo as restrições limitar-se ao necessário** para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

possível, por não demonstrar o imperativo público e tão pouco o custo-benefício da autorregulação na atividade profissional em questão.

O CNOP requer à competente Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social que seja determinada a extinção do processo legislativo por notória omissão dos elementos instrutórios mínimos.

Sucede que é relevante na N/ótica adensar a questão material da autorregulação e, por essa razão, o CNOP não prescinde e requer fundamentadamente a audiência do Conselho Nacional em sede de Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social.

Inversamente proporcional à aridez dos projetos justifica-se explanar as excepcionais razões que têm de preceder, justificar e legitimar a criação de uma APP.

Referimo-nos à destrinça dos requisitos que ficaram aquém de qualquer demonstração e não podem, por isso, capturar a vontade do Estado a interesses privados, dos próprios visados ou de agentes económicos alheios ao universo que se pretende regular.

Os mais de 300 mil profissionais abrangidos pelo CNOP movem esta consulta pública pela missão de reconduzir os intentos legislativos a honrar o contrato social que todos os cidadãos, beneficiários de serviços, mas também prestadores, celebraram com o Estado: depositamos a confiança de uma correta distribuição de atribuições e adequado exercício de competências na relação *Administração – Administrado*.

Ou seja, existe responsabilidade pública *de facto e de direito* na decisão de adotar o modelo de autorregulação no plano formal e moral da planificação do Estado – no sentido das liberdades.

3

---

Este é o sentido da presente pronúncia.

II - Metodologia:

Segue-se o formato de sinopse de 3 (três) dos requisitos obrigatórios e não provados em ambos os processos legislativos, simultaneamente sociais, económicos e históricos.

1. Da letra do projeto de lei– o teor nivelador não diferenciado nem diferenciador.
2. Da exposição de motivos - confundibilidade entre *pretexto* e *razão*.
3. Do circuito legislativo - o que ficou por cumprir.

Em Especial:

1. Da letra do projeto de lei– o teor nivelador não diferenciado nem diferenciador.

A lei é inequívoca, o regime disciplinar, para que possa ser *autónomo*, tem de ser *específico*. Dito de outro modo, um cidadão mediano não retiraria deste estatuto nenhum especial dever do Fisioterapeuta para com ele, ou entre colegas ou ainda para com a sociedade.

Não existem especiais direitos nem deveres aplicáveis aos Fisioterapeutas nos projetos de estatuto apresentados.

Trata-se de um decalque da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (LQ) - apenas e só - de regras procedimentais sem a especificidade que eventualmente pudesse justificar legislar.

Sucedee que a LQ impede o ato legislativo indiferenciado. Obriga a cumprir desígnios, que são reserva de lei. Ora, os projetos não concretizam nenhum desses desígnios. Em lado algum é destacado um específico regime disciplinar, sendo dispostos um rol de bordões jurídico legais.

2. Da exposição de motivos - confundibilidade entre *pretexto* e *razão*.

Dizer <sup>3</sup> do Fisioterapeuta que “é parte essencial da prestação de cuidados”, “dotado *tecnicamente* na sua área de intervenção” é admitir a criação de um modelo regulador especial aplicado a uma realidade geral.

Dizer que o Fisioterapeuta tem enquadramento público numa opção legislativa de regulamentação pela Administração Central do Estado - como é dito - é verdade e suficientemente esclarecedor.

Diga-se que toda a legislação de 1985 a 1999 sempre teve em conta a evolução das profissões técnicas e a sua importância, tomada em mãos pela regulamentação do Estado e bem.

Afirmar que a opção do Estado é a de enquadrar a atividade na componente técnica é real. O que não pode conceder-se é a afirmação do princípio e do seu contrário: não é verdade que o decreto de 1999 confira autonomia. Desde logo, por exigir aquele decreto, justamente, a integração obrigatória em equipas multidisciplinares e a existência de prescrição clínica prévia e obrigatória para o ato que o Fisioterapeuta há de realizar subsequentemente, pelo que a avaliação funcional realizada pelo Fisioterapeuta não se confunde com o diagnóstico clínico prévio. Acresce a jusante, na mesma lógica multidisciplinar imperativa nesta atividade, a necessária avaliação *a posteriori* do resultado da intervenção do Fisioterapeuta.

A autorregulação aparece então como pretexto para que: “facilite o diálogo com instituições de ensino”, “que funcione como organismo consultivo”, de “diálogo com entidades do setor (...), – compradoras de serviços, seguradoras e associações (...)”, “colaboração com entidades empregadoras “em suma “um organismo que coordenasse todo este processo”.

Pretextos sindicais e a reivindicação de condições laborais que a uma Ordem Profissional estão expressamente vedados (cfr. artigo 5.º da LQ) <sup>4</sup>.

Razões, nenhuma. Pretextos, muitos: i) nível de representatividade, ii) quantidade de profissionais, iii) garantia de curricula - de modo legalmente duvidoso ingerindo na independência constitucional dos Estabelecimentos de Ensino Superior em Portugal.

O PPL 642/XIII chega mesmo a afirmar que o fisioterapeuta é o profissional habilitado com um *curso*. Não dependente nem uma específica titulação profissional nem de

---

<sup>3</sup> Crf. Exposição de motivos - PPL.

<sup>4</sup> 2 — As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros. 3 — As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

um saber científico particularmente complexo. **Amparado pelo “quadro legislativo atual” que habilita unicamente** o Fisioterapeuta à prestação de cuidados de Fisioterapia. Que (nova) razão então para autorregulação? Não concretiza.

O pretexto? A circunstância histórica da insistência, com o devido respeito, não sustenta a bondade do projeto. Pelo contrário, evidencia a falta de uma evidência e da (in)consistência de uma tal decisão.

3. Do circuito legislativo - o que ficou por cumprir.

À falta de prova junta-se a maior gravidade da falta de alegação: nos três<sup>5</sup> imperativos categóricos e cumulativos da lei que permitem uma nova APP, acerca dos primeiros dois e no cômputo das iniciativas verificam-se pelo menos, uma (1) omissão grave e (3) três factos sérios.

- i) É a autorregulação o meio adequado a ver regulada a profissão? É necessária a opção autorregulatória para atingir os fins anunciados nos projetos? É a autorregulação o método menos restritivo, proporcional, diante da atual liberdade da associação que representa a sociedade atualmente já organizada de profissionais? Silêncio confrangedor. Não se fundamenta.
- ii) Facto: se o *Parecer* pretende admitir, como faz, uma má gestão crónica do Estado – que o CNOP não acompanha - tal não implica deduzir abusivamente que o Estado *não possa* assegurar diretamente o interesse em questão. Poder, pode, diz-se apenas que o não faz bem.
- iii) Facto: o *Parecer* disponível não se faz acompanhar de Declaração de Ausência de Conflitos de Interesses, sendo emitido por Entidade Privada, não **comprovando “independência reconhecida”, não indicando metodologia ou tão pouco a autoria material.**
- iv) Facto: o *Parecer* não constitui um **“estudo”** - não versa sobre as exigências da lei n.º 2/2013 por manifestamente ser impossível realizar um exercício de futurologia por ocasião da redação do mesmo, corria então o ano de 2008. O *Parecer* é, portanto, isso mesmo: uma opinião, uma tendência, uma relação discursiva que descreve um mosaico de acontecimentos, que não aponta a correlação de fatores, a avaliação de impactos, um rol de possibilidades sobre a regulação do Estado que permitam a tomada de decisão.

Mas não se diga que não causa estranheza o douto *Parecer*.

O legislador colhe elementos importantes naquele descritivo.

Desde logo, a organização da Fisioterapia à escala mundial e regional europeia, alicerça a importância do associativismo privado como liberdade fundamental que lhe é típica; a associação natural da Fisioterapia a 3 profissões de terapias diversas (págs. 2 e 3 ) que desaconselha o formato de APP; a fundamental complementaridade da Fisioterapia com outros grupos profissionais da saúde ( pág.4); afirma ainda que aos detentores dos **importantes cursos atuais já é “ garantido o uso do título profissional” “ com a qualidade suficiente para o exercício” (pág. 5);**

---

<sup>5</sup> 1 — A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:  
a). Visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;  
b). For adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger;

termina, pasme-se, com a resposta a uma questão, que o CNOP não vê em lado algum **esclarecida: “ Sendo até curioso** que em muitos casos a própria APF apresentou junto do poder executivo propostas de mecanismos legais que , em boa razão, cerceariam a **sua intenção criativa e transformadora em Ordem (...)” ( pág. 7).**

De novo se retoma a liberdade de associação na Fisioterapia, consonante com as preocupações que esta expressa e que não podem ser assumidas por uma Ordem Profissional.

Concluindo o tema, mas não a dimensão da discussão, resta perguntar se estamos tão só diante da demissão do Estado ou de um seu *descongestionamento*, como aliás confessa.

Em suma, este Conselho Nacional pronuncia-se acompanhando as preocupações das Ordens que o compõem e revendo-se no teor das pronúncias institucionais autónomas dos seus membros.

Em consequência, não pode acompanhar-se a intenção de optar pelo modelo de regulação que mais restringe a regulamentação e que relega afinal ao Estado um conjunto de matérias que uma APP não pode prosseguir à luz da lei, convocando, sim, o Estado, a organizar as Entidades Reguladoras que já se encontram criadas.

Verificam em uníssono a completa ausência de imperativo público que pudesse levar o legislador a realizar, ainda que a título de exceção como o obriga a lei, o ato proposto de criação de uma nova Associação Pública Profissional.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais

6

Orlando Monteiro da Silva  
Presidente do Conselho Geral



M.I.: Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,  
Exma(o)s Senhora(es) Deputada(os),

Assunto: Pronúncia do Conselho Nacional das Ordens Profissionais – CNOP - Projeto de lei - PPL [N.º 642/XIII (3.ª)]: — Criação da Ordem dos Fisioterapeutas (CDS-PP) – Apreciação Pública.

## I - Prefácio

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais faz-se presente, em sede de consulta pública identificada em epígrafe, por ser imperativo responder ao ímpeto replicador da criação de novas Ordens Profissionais, sempre que este se mostra arbitrário por não encontrar reflexo na Lei fundamental ou no regime quadro que regula a criação das mesmas.

As iniciativas legislativas atuais não conseguem alcançar um ordenamento jurídico suficientemente específico, i.e., de direitos e obrigações, para o substrato pessoal dos Fisioterapeutas e, portanto, não está justificado o ato de coação pública que o artigo 267.º<sup>1</sup> da Constituição da República Portuguesa (CRP) exige do Estado no momento de criar uma nova associação pública profissional (APP) eliminando as liberdades da regulamentação voluntária através da iniciativa de associações profissões representativas privadas.

Volvidos anos, os projetos legislativos voltam a não conseguir justificar a necessidade da restrição sensível às atuais funções permitidas à liberdade de associação privada na atividade profissional da Fisioterapia.

A absorção da associação privada que representa esta atividade não é lícita, não havendo um direito do legislador a acantonar liberdades sem antes cumprir, comprovadamente, os diferentes ónus de prova a que está sujeito.

Assim acontece com a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, que pertence à Federação Mundial de Fisioterapia e à respetiva organização europeia, demonstrando inequivocamente a liberdade de associação privada enquanto direito e garantia fundamental característicos desta atividade e que o legislador não pode absorver ou **extinguir somente baseado na vontade. Assim também dita o “Parecer” disponível (pág.2) quando admite ser “manifestamente desaconselhável” a criação de uma Ordem que agregue terapias nas quais esta se insere, desde logo, diz-se: “Efectivamente, a Fisioterapia encontra-se inserida na área da Terapia (...) a par com outras 3 profissões(...)”** – cfr. Pág. 3

Ora, uma pretensa nova Ordem tem de responder por um interesse público que seja, também ele, novo e não circunstancial, mas ainda, também ele intrinsecamente público e muito particularmente um imperativo constitucional que ultrapasse, em muito, todas as vontades públicas ou privadas. Tem de verificar-se um dever e não um direito quando o legislador é colocado diante da decisão de criar uma nova APP.

---

<sup>1</sup> 4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais (...);

Requisitos cumulativos e notoriamente não provados pelo PPL em apreciação, em franca colisão com as exigências do artigo 18.º<sup>2</sup> da CRP, ao pretender restringir direitos, liberdades e garantias dos particulares.

Excelências:

A reedição de articulados estatutários inertes constitui apenas uma armadura burocrática absolutamente dissonante com as prioridades de Portugal.

A Entidade Reguladora da Saúde regista os operadores de Saúde. A Administração Central do Sistema de Saúde regista os prestadores. É por demais artificial o pretexto da necessidade de mais um registo quando visivelmente desacompanhado de mais e maiores preocupações.

Os projetos em curso são um atropelo evidente às instruções do Governo da República às Entidades Reguladoras como a Autoridade da Concorrência e ainda com a atual avaliação de impacto concorrencial que o Estado Português solicitou à OCDE, e muito em particular com a COM (2016), 10.01.2017 da Comissão Europeia no plano da confiança internacional que o regime português deve garantir a cada intento regulador.

Melhor regulação não implica mais regulação.

Quando comparados - (PPL CDS-PP e PPL PS ) – os projetos não revelam mais que um amontoado de normas, afinal, iguais. Normas procedimentais puras, sem normas substantivas ou diferenciadoras da alegada diferenciação.

Resta diferenciar por decreto. Ato que o legislador tem o dever constitucional de repudiar.

2

Pois bem, não deixará o CNOP de enviar – formalmente – duas pronúncias dirigidas às duas propostas, embora não lhes encontrem diferenças reais.

Porque sucede a coincidência? A razão é evidente ao ler os motivos, veja-se:

- Não encontra o CDS – PP quaisquer especificidades na profissão de fisioterapeuta, sendo o projeto estatutário indiferenciado sem previsão de quaisquer especiais direitos ou deveres.
- Não encontra o PS quaisquer especificidades na profissão de fisioterapeuta, desacompanhando a PPL de espécie alguma de estudo de impacto regulatório ou de normas estatutárias específicas, nem especiais da atividade a regulamentar.

Acresce um elemento comum: nenhum dos PPL vem acompanhado do estudo exigido por Lei.

O PPL - CDS-PP reedita um documento auto qualificado de “Parecer”, sem indicar metodologia ou autoria material do mesmo, apenas indexável ao PPL N.º 642/XIII (3.ª) por mencionar a dita iniciativa legislativa, mas que em nada suporta a mesma, admitindo ora expressa ora tacitamente que a desapoia e que não deixaremos abaixo de visitar.

Em consequência, ao legislador é forçoso concluir que o PPL N.º 642/XIII (3.ª) - e em verdade, o PPL N.º 635/XIII (3.ª) - não observam os elementos formais mínimos para prosseguir no circuito legislativo e, portanto, à luz da vontade da Lei, o PPL não tem viabilidade legal

---

<sup>2</sup> 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, **devendo as restrições limitar-se ao necessário** para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

possível, por não demonstrar o imperativo público e tão pouco o custo-benefício da autorregulação na atividade profissional em questão.

O CNOP requer à competente Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social que seja determinada a extinção do processo legislativo por notória omissão dos elementos instrutórios mínimos.

Sucedendo que é relevante na N/ótica adensar a questão material da autorregulação e, por essa razão, o CNOP não prescinde e requer fundamentadamente a audiência do Conselho Nacional em sede de Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social.

Inversamente proporcional à aridez dos projetos justifica-se explanar as excepcionais razões que têm de preceder, justificar e legitimar a criação de uma APP.

Referimo-nos à destrinça dos requisitos que ficaram aquém de qualquer demonstração e não podem, por isso, capturar a vontade do Estado a interesses privados, dos próprios visados ou de agentes económicos alheios ao universo que se pretende regular.

Os mais de 300 mil profissionais abrangidos pelo CNOP movem esta consulta pública pela missão de reconduzir os intentos legislativos a honrar o contrato social que todos os cidadãos, beneficiários de serviços, mas também prestadores, celebraram com o Estado: depositamos a confiança de uma correta distribuição de atribuições e adequado exercício de competências na relação *Administração – Administrado*.

Ou seja, existe responsabilidade pública *de facto e de direito* na decisão de adotar o modelo de autorregulação no plano formal e moral da planificação do Estado – no sentido das liberdades.

3

---

Este é o sentido da presente pronúncia.

II - Metodologia:

Segue-se o formato de sinopse de 3 (três) dos requisitos obrigatórios e não provados em ambos os processos legislativos, simultaneamente sociais, económicos e históricos.

1. Da letra do projeto de lei– o teor nivelador não diferenciado nem diferenciador.
2. Da exposição de motivos - confundibilidade entre *pretexto* e *razão*.
3. Do circuito legislativo - o que ficou por cumprir.

Em Especial:

1. Da letra do projeto de lei– o teor nivelador não diferenciado nem diferenciador.

A lei é inequívoca, o regime disciplinar, para que possa ser *autónomo*, tem de ser *específico*. Dito de outro modo, um cidadão mediano não retiraria deste estatuto nenhum especial dever do Fisioterapeuta para com ele, ou entre colegas ou ainda para com a sociedade.

Não existem especiais direitos nem deveres aplicáveis aos Fisioterapeutas nos projetos de estatuto apresentados.

Trata-se de um decalque da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (LQ) - apenas e só - de regras procedimentais sem a especificidade que eventualmente pudesse justificar legislar.

Sucedee que a LQ impede o ato legislativo indiferenciado. Obriga a cumprir desígnios, que são reserva de lei. Ora, os projetos não concretizam nenhum desses desígnios. Em lado algum é destacado um específico regime disciplinar, sendo dispostos um rol de bordões jurídico legais.

2. Da exposição de motivos - confundibilidade entre *pretexto* e *razão*.

Dizer <sup>3</sup> do Fisioterapeuta que “é parte essencial da prestação de cuidados”, “dotado *tecnicamente* na sua área de intervenção” é admitir a criação de um modelo regulador especial aplicado a uma realidade geral.

Dizer que o Fisioterapeuta tem enquadramento público numa opção legislativa de regulamentação pela Administração Central do Estado - como é dito - é verdade e suficientemente esclarecedor.

Diga-se que toda a legislação de 1985 a 1999 sempre teve em conta a evolução das profissões técnicas e a sua importância, tomada em mãos pela regulamentação do Estado e bem.

Afirmar que a opção do Estado é a de enquadrar a atividade na componente técnica é real. O que não pode conceder-se é a afirmação do princípio e do seu contrário: não é verdade que o decreto de 1999 confira autonomia. Desde logo, por exigir aquele decreto, justamente, a integração obrigatória em equipas multidisciplinares e a existência de prescrição clínica prévia e obrigatória para o ato que o Fisioterapeuta há de realizar subsequentemente, pelo que a avaliação funcional realizada pelo Fisioterapeuta não se confunde com o diagnóstico clínico prévio. Acresce a jusante, na mesma lógica multidisciplinar imperativa nesta atividade, a necessária avaliação *a posteriori* do resultado da intervenção do Fisioterapeuta.

A autorregulação aparece então como pretexto para que: “facilite o diálogo com instituições de ensino”, “que funcione como organismo consultivo”, de “diálogo com entidades do setor (...), – compradoras de serviços, seguradoras e associações (...)”, “colaboração com entidades empregadoras “em suma “um organismo que coordenasse todo este processo”.

Pretextos sindicais e a reivindicação de condições laborais que a uma Ordem Profissional estão expressamente vedados (cfr. artigo 5.º da LQ) <sup>4</sup>.

Razões, nenhuma. Pretextos, muitos: i) nível de representatividade, ii) quantidade de profissionais, iii) garantia de curricula - de modo legalmente duvidoso ingerindo na independência constitucional dos Estabelecimentos de Ensino Superior em Portugal.

O PPL 642/XIII chega mesmo a afirmar que o fisioterapeuta é o profissional habilitado com um *curso*. Não dependente nem uma específica titulação profissional nem de

---

<sup>3</sup> Crf. Exposição de motivos - PPL.

<sup>4</sup> 2 — As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros. 3 — As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

um saber científico particularmente complexo. **Amparado pelo “quadro legislativo atual” que habilita unicamente** o Fisioterapeuta à prestação de cuidados de Fisioterapia. Que (nova) razão então para autorregulação? Não concretiza.

O pretexto? A circunstância histórica da insistência, com o devido respeito, não sustenta a bondade do projeto. Pelo contrário, evidencia a falta de uma evidência e da (in)consistência de uma tal decisão.

3. Do circuito legislativo - o que ficou por cumprir.

À falta de prova junta-se a maior gravidade da falta de alegação: nos três<sup>5</sup> imperativos categóricos e cumulativos da lei que permitem uma nova APP, acerca dos primeiros dois e no cômputo das iniciativas verificam-se pelo menos, uma (1) omissão grave e (3) três factos sérios.

- i) É a autorregulação o meio adequado a ver regulada a profissão? É necessária a opção autorregulatória para atingir os fins anunciados nos projetos? É a autorregulação o método menos restritivo, proporcional, diante da atual liberdade da associação que representa a sociedade atualmente já organizada de profissionais? Silêncio confrangedor. Não se fundamenta.
- ii) Facto: se o *Parecer* pretende admitir, como faz, uma má gestão crónica do Estado – que o CNOP não acompanha - tal não implica deduzir abusivamente que o Estado *não possa* assegurar diretamente o interesse em questão. Poder, pode, diz-se apenas que o não faz bem.
- iii) Facto: o *Parecer* disponível não se faz acompanhar de Declaração de Ausência de Conflitos de Interesses, sendo emitido por Entidade Privada, não **comprovando “independência reconhecida”, não indicando metodologia ou tão pouco a autoria material.**
- iv) Facto: o *Parecer* não constitui um **“estudo”** - não versa sobre as exigências da lei n.º 2/2013 por manifestamente ser impossível realizar um exercício de futurologia por ocasião da redação do mesmo, corria então o ano de 2008. O *Parecer* é, portanto, isso mesmo: uma opinião, uma tendência, uma relação discursiva que descreve um mosaico de acontecimentos, que não aponta a correlação de fatores, a avaliação de impactos, um rol de possibilidades sobre a regulação do Estado que permitam a tomada de decisão.

Mas não se diga que não causa estranheza o douto *Parecer*.

O legislador colhe elementos importantes naquele descritivo.

Desde logo, a organização da Fisioterapia à escala mundial e regional europeia, alicerça a importância do associativismo privado como liberdade fundamental que lhe é típica; a associação natural da Fisioterapia a 3 profissões de terapias diversas (págs. 2 e 3 ) que desaconselha o formato de APP; a fundamental complementaridade da Fisioterapia com outros grupos profissionais da saúde ( pág.4); afirma ainda que aos detentores dos **importantes cursos atuais já é “ garantido o uso do título profissional” “ com a qualidade suficiente para o exercício” (pág. 5);**

---

<sup>5</sup> 1 — A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:  
a). Visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;  
b). For adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger;

termina, pasme-se, com a resposta a uma questão, que o CNOP não vê em lado algum **esclarecida**: “ **Sendo até curioso** que em muitos casos a própria APF apresentou junto do poder executivo propostas de mecanismos legais que , em boa razão, cerceariam a **sua intenção criativa e transformadora em Ordem (...)**” ( **pág. 7**).

De novo se retoma a liberdade de associação na Fisioterapia, consonante com as preocupações que esta expressa e que não podem ser assumidas por uma Ordem Profissional.

Concluindo o tema, mas não a dimensão da discussão, resta perguntar se estamos tão só diante da demissão do Estado ou de um seu *descongestionamento*, como aliás confessa.

Em suma, este Conselho Nacional pronuncia-se acompanhando as preocupações das Ordens que o compõem e revendo-se no teor das pronúncias institucionais autónomas dos seus membros.

Em consequência, não pode acompanhar-se a intenção de optar pelo modelo de regulação que mais restringe a regulamentação e que relega afinal ao Estado um conjunto de matérias que uma APP não pode prosseguir à luz da lei, convocando, sim, o Estado, a organizar as Entidades Reguladoras que já se encontram criadas.

Verificam em uníssono a completa ausência de imperativo público que pudesse levar o legislador a realizar, ainda que a título de exceção como o obriga a lei, o ato proposto de criação de uma nova Associação Pública Profissional.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais

6

Orlando Monteiro da Silva  
Presidente do Conselho Geral

